



Decisão Monocrática 00883/2023-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03025/2023-1

Classificação: Agravo

UG: HDS - Hospital Doutor Dório Silva

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: GILMARA SOSSAI SILVA, SURGICARE TRAUMA E EMERGENCIAS LTDA, FUNDAÇÃO ESTADUAL DE INOVAÇÃO EM SAÚDE - INOVA CAPIXABA

Recorrente: COOPERCIGES COOPERAT DOS CIRURGIOS GERAIS DO E.E.SANTO

Procuradores: ALEXANDRE DE SOUZA MACHADO (OAB: 8799-ES), LAINA PESSIMILIO CASER (OAB: 12829-ES), LUCIANA PATROCINIO BORLINI (OAB: 10211-ES), PAULO HENRIQUE CUNHA DA SILVA (OAB: 10653-ES), Tiago Sossai Rigo, RODRIGO ALVES ROSELLI (OAB: 15687-ES), ROMULLO BUNIZIOL FRAGA (OAB: 20785-ES), VICTOR DI GIORGIO MORANDI (OAB: 15463-ES), VANUZA LOVATI POLTRONIERI (OAB: 12404-ES)

RECURSO – AGRAVO – MANTIDA DECISÃO DA 1ª CÂMARA – AUTOS DO PROCESSO TC 01666/2023-3 – HOSPITAL DÓRIO SILVA (HDS) – PREGÃO ELETRÔNICO 079/2022 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM CIRURGIA GERAL E TORÁCICA – CONHECER – INDEFERIR EFEITO ATIVO – ESCLARECER EFEITOS DA DECISÃO – NOTIFICAR.

1. O preenchimento dos requisitos de admissibilidade, impõe o conhecimento do presente Recurso, com o indeferimento do pedido de atribuição de efeito ativo, porém, reafirmando-se os termos da medida cautelar concedida nos autos do Processo TC 10334/2022-6, com os esclarecimentos pertinentes, até julgamento meritório do agravo interposto.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Tratam os presentes autos do **Recurso de Agravo**, interposto pela COOPERATIVA DOS CIRURGIÕES GERAIS DO ESPÍRITO SANTO – COOPERCIGES, em face da r. **Decisão Monocrática 00820/2023-1**, proferida nos autos do Agravo, Processo TC nº 01666/2023-3, que no tocante ao peticionamento – Evento 54 – apresentado pela ora recorrente naqueles autos, requereu, em caráter de urgência, a expedição de determinação para o imediato cumprimento da medida cautelar, nos termos da r. Decisão 00921/2023-7, assim, objetivando a sua recondução imediata na contratação dos aludidos serviços médicos, entendeu-se ser questão que demanda melhor instrução do feito, notadamente, para analisar a prevalência ou não do Edital de Pregão Eletrônico nº 079/2022.

A recorrente, em síntese, almeja o provimento do presente recurso, para que seja reformada a r. Decisão guerreada, arguindo, em síntese, que:

[...]

Todavia, até o presente momento a Medida Cautelar não foi cumprida! E manter a situação desta forma contraria a própria interpretação e cumprimento de decisões, nos termos da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Isso porque, no presente caso, tem-se que foi restabelecida a Medida Cautelar deferida em Dezembro/2022, cuja decisão suspendeu o Pregão que estava em curso, e, por consequência, ante o efeito resprinatatório, mantém a COOPERCIGES na prestação dos serviços perante o Hospital Estadual Dório Silva.

Ademais, a empresa Agravada só está prestando serviços ao Hospital Dr. Dório Silva, por conta da informação equivocada e indução à erro ocorrido em 1º/02/2023.

Assim, a manutenção da Agravada, somente alçada à prestadora do serviço no Hospital Dória Silva por conta de uma decisão NULA, configura descumprimento da decisão proferida, ripristinando a contratação que foi suspensa pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas, ou seja, tornando inócuo o controle efetivado pelo Tribunal de Contas.

Alega, ainda: *“serve o presente Agravo, para que, reformando a Decisão Monocrática proferida pelo Conselheiro Relator do Agravo nº 01666/2023-3, seja dado cumprimento à Medida Cautelar - Decisão nº 00921/2023-7, determinado o afastamento imediato da Agravada da prestação de serviço do Hospital Dr. Dório Silva, determinando-se a recondução da COOPERCIGES para a prestação de serviço, uma vez que era esta empresa que prestava os serviços na época da equivocada revogação da Medida Cautelar”.*



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Finalmente, pugna pelo recebimento do Agravo e concessão de efeito ativo, para se determinar o imediato cumprimento da Medida Cautelar - Decisão 00921/2023-7, proferida pela 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, mediante a recondução da COOPERCIGES para a prestação de serviço, uma vez que, ante o efeito repristinatório das decisões, era a empresa que prestava os serviços na época da revogação equivocada da Medida Cautelar, e, no mérito, o seu provimento.

Deste modo, vieram os autos a este Magistrado de Contas para apreciação dos requisitos de admissibilidade, nos termos em que preceitua o § 3º, do art. 256 c/c o parágrafo único, do artigo 395, ambos, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TC 261/2013.

É o sucinto Relatório.

Decido.

Em tendo sido interposto o Recurso de Agravo em apreço, necessário é analisar se presentes estão os requisitos para seu processamento.

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Da análise dos autos, verifico que o presente Recurso fora protocolizado neste Egrégio Tribunal de Contas, na data de 2/6/2023, tendo a notificação da r. Decisão recorrida **00820/2023-1**, nos autos do Processo TC 01666/2023-3, publicada em 5/6/2023.

Assim, tempestivo é o presente recurso, na forma do artigo 415 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, Resolução TC 261/2013.

Registra-se que a decisão recorrida se refere à Decisão TC nº 00820/2023-1, não tendo sido acolhido o pedido de cumprimento imediato da medida cautelar deferida, promovendo-se a remessa dos autos para a instrução.

Ademais, o recorrente possui interesse recursal, sendo parte legítima, portanto, presentes estão os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



2. DO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO ATIVO – EFEITOS DA DECISÃO 00921/2023-7, PROFERIDA PELA 1ª CÂMARA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS:

Como se extrai da peça de ingresso, a recorrente almeja a atribuição de efeito ativo ao presente agravo, a fim de determinar o imediato cumprimento da Medida Cautelar - Decisão 00921/2023-7, proferida pela 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, mediante a recondução da COOPERCIGES para a prestação de serviço.

Compulsando os autos da Representação (Processo TC 10334/2022-6), verifica-se que, inicialmente, foi exarada a Decisão Monocrática nº 01341/2022-1 pelo Eminentíssimo Plantonista, Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti, que decidiu pela expedição de medida cautelar, no sentido de determinar à Diretora-Geral do Hospital Estadual Dório Silva, Sra. Gilmar Sossai Silva, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 079/2022, na fase em que se encontrava, devendo, por consequência, se abster de realizar qualquer contratação ou execução de serviços dele decorrente, caso já contratado, até ulterior decisão desta Corte de Contas.

Consta, ainda, dos autos de origem que a área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00141/2023-2, manifestou-se no sentido de que não há irregularidades no referido procedimento licitatório, sugerindo assim, a suspensão da medida cautelar então concedida.

Verifica-se, por conseguinte, que foi exarada a Decisão Monocrática 00063/2023-6 pelo Eminentíssimo Conselheiro Presidente Rodrigo Chamoun, com fundamento no art. 20, inciso XXII, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, no sentido de revogar a referida medida cautelar.

Vê-se dos referidos autos, ainda, a r. Decisão 00921/2023-7 que, nos termos do Voto Vista do Eminentíssimo Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto, decidiu por MANTER A MEDIDA CAUTELAR proferida por meio da Decisão Monocrática 01341/2022-1 (Evento 14 dos autos do Processo TC 10334/2022-6), pelos fundamentos expostos, no sentido de determinar à Diretora-Geral do Hospital



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Estadual Dório Silva, Sra. Gilmara Sossai Silva, a manutenção da suspensão do Pregão Eletrônico nº 079/2022, na fase em que se encontrar, devendo se abster de realizar qualquer contratação ou execução de serviços dele decorrente, caso já contratado, até ulterior decisão desta Corte de Contas, revogando-se a Decisão Monocrática 063/2023.

Por fim, nos autos do Agravo, Processo TC nº 01666/2023-3, foi proferida Decisão 00820/2023-1, ora recorrida, que no tocante ao peticionamento (Evento 54), apresentado pela ora recorrente naqueles autos, requerendo, em caráter de urgência, a expedição de determinação para o imediato cumprimento da medida cautelar, nos termos da r. Decisão 00921/2023-7, assim, objetivando a sua recondução imediata na execução dos aludidos serviços médicos, este Relator entendeu ser questão que demanda melhor instrução do feito, notadamente, para analisar a prevalência ou não do Edital de Pregão Eletrônico nº 079/2022.

Verifica-se, portanto, que a insurgência da agravante se firma no argumento de que, no caso em apreço, com o restabelecimento da referida Medida Cautelar que suspendeu o Pregão Eletrônico nº 079/2022, o qual estava em curso, por consequência e, em razão de pretensão efeito repristinatório, deve ser mantida a COOPERCIGES na prestação dos serviços perante o Hospital Estadual Dório Silva.

Além disso, o *decisum* ora agravado, conclui que “*a decisão guerreada pelo menos por hora, não merece reparos, pois ainda que na forma de indenização, os serviços continuam sendo prestados, portanto, inexistem prejuízos na prestação do serviço médico-hospitalar em apreço, sendo este de caráter continuado e essencial à população*”.

Desse modo, denota-se da análise dos elementos contidos no Agravo que o certame visa a contratação de duas especialidades, quais sejam, contratação de empresa para prestação de serviços médicos especializados em cirurgia geral e torácica.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Com isto, em que pese ser especialidades diferentes, elas se completam, no sentido de haver harmonia na prestação do serviço de cirurgia torácica e cirurgia geral, tendo sido essa a posição vencedora no Colegiado, muito embora após o envio dos autos para instrução, opinou a área Técnica pela improcedência da representação, assim como pelo indeferimento do seu “pedido de cumprimento imediato da medida cautelar então deferida”, formulado nos autos do Processo TC 01666/2023-3.

Entrementes, ainda assim há trâmite a ser observado nos autos de origem, indo os mesmos ao Ministério Público Especial de Contas para, após, deve ser devidamente pautado.

Por estes motivos, entendo que a medida cautelar de suspensão do certame fora cumprida – no caso houve cisão do objeto do certame –, e, como a medida cautelar o suspendeu exatamente porque houve referida cisão – fumaça do bom direito –, registra-se que nas modalidades de “contratações emergenciais”, até que sobrevenha julgamento meritório do agravo interposto, em observância ao que fora decidido pelo Colegiado da 1ª Câmara, deve ser observada a contratação com objeto único, isto em juízo de cognição sumária, sem prejuízo do que venha a ser decidido no mérito da demanda, dada a incidência do princípio da Colegialidade.

Assim deve ser o procedimento, a fim de que se mantenha a segurança jurídica, afinal, está-se a caminhar para julgamento do mérito da demanda, considerando que o objeto da contratação deve ser único, na forma decidida, sob pena de descumprimento indireto da referida decisão cautelar que determinou à Diretora-Geral do Hospital Estadual Dório Silva, Sra. Gilmara Sossai Silva, a manutenção da suspensão do Pregão Eletrônico n. 079/2022, na fase em que se encontrar, devendo se abster de realizar qualquer contratação ou execução de serviços dele decorrente, caso já contratado, até ulterior decisão desta Corte de Contas – visto que o certame foi suspenso exatamente por conta da cisão do objeto de contratação, relativo as duas especialidades.

Assim sendo, entendo por negar atribuição de efeito ativo ao recurso de agravo – por conta de eventual repriminção –, tendo em vista, o não preenchimento



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



dos requisitos necessários para sua concessão pelas razões acima expostas, porém, com o esclarecimento de que eventual contratação emergencial deve observar o objeto único, visto que esta foi a motivação trazida para suspender o certame.

3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no artigo 415 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, Resolução TC 261/2013, **CONHEÇO** do presente recurso, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, **NEGANDO-SE efeito ativo ao presente agravo**, para reafirmar os termos da medida cautelar concedida nos autos do Processo TC 10334/2022-6, conforme motivação trazida, mantendo-se, assim, incólume a r. **Decisão Monocrática 00820/2023-1**, proferida nos autos do Processo TC 01666/2023-3.

À Secretaria Geral das Sessões – SGS para as comunicações devidas, **NOTIFICANDO-SE** o HOSPITAL DÓRIO SILVA (HDS), através de seu representante legal, a fim de que tome ciência do teor desta decisão, mormente quanto à *i) reafirmação dos termos da medida cautelar concedida nos autos do Processo TC 10334/2022-6, porém, com o esclarecimento de que eventual contratação emergencial deve observar o objeto único, visto que esta foi a motivação trazida para suspender o certame, até julgamento meritório do feito; bem como para ii) prestar informações acerca do presente agravo, no prazo de 10 (dez) dias, após, com ou sem as informações pertinentes, retornem os autos a este Relator.*

Vitória/ES, 14 de junho de 2023.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913